

RESOLUÇÃO Nº 1094, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Cria o Sistema de Acreditação dos Programas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea “f”, art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Sistema de Acreditação dos Programas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento profissional mediante a certificação dos Programas de Treinamento Supervisionado em Serviços das Instituições de Ensino Superior (IES) que atinjam os padrões de qualidade definidos na presente Resolução.

Parágrafo único. Os serviços referidos no caput deste artigo são inerentes às atividades da medicina veterinária destinadas à preservação da saúde e bem-estar animal, melhoria da qualidade dos produtos de origem animal e promoção da saúde pública e ambiental.

Art. 2º Os Programas a que se referem o artigo 1º serão oferecidos por IES que tenham cursos de Medicina Veterinária devidamente reconhecidos na forma da lei.

Parágrafo único. Os Programas deverão ser coordenados exclusivamente por médicos veterinários.

Art. 3º Os Programas poderão ser desenvolvidos nas seguintes áreas de atuação do médico veterinário:

- I - clínicas em todas as suas modalidades;
- II – produção e reprodução animal;
- III - patologia veterinária;
- IV - inspeção de produtos de origem animal;
- V – medicina veterinária preventiva e saúde pública.

Parágrafo único. Obedecidas as normas desta Resolução, os Programas podem incluir subáreas dentre as áreas referidas neste artigo, que posteriormente poderão ser objeto de nova avaliação para acreditação, devendo a nomenclatura das subáreas atender as Resoluções do CFMV.

Art. 4º Para avaliação dos respectivos Programas com vistas à acreditação junto ao CFMV, a IES deverá atender as exigências contidas na Resolução CFMV nº 1076, de 11 de dezembro de 2014, e outras que a alterem ou substituam, e, ainda:

I - possuir quadro de tutores pertencentes ao corpo docente, com titulação mínima de Mestre obtida em Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* reconhecido pelo MEC;

a) para fins desta Resolução, tutor é o profissional com formação mínima de Mestre e experiência profissional mínima de 3 (três) anos na função de orientação acadêmica de preceptores, residentes e aprimorandos do Programa, sendo sua competência a de tutoria a distância e de campo, que corresponde à orientação das atividades teóricas, teórico-práticas ou práticas no âmbito do respectivo campo de conhecimento.

II – serviços gerais e de apoio, com pessoal adequado, em número e qualificação, para garantir qualidade à execução das atividades específicas ao conteúdo programático de cada Programa;

III - serviços complementares necessários ao atendimento continuado aos pacientes e aos requisitos mínimos do Programa, observando as necessidades diretas e indiretas de cada área ou especialidade oferecida;

IV - serviços de recepção, secretaria, apoio administrativo e de prontuário eletrônico;

V - biblioteca atualizada com acervo de livros e periódicos, e pontos para acesso “on line” de bases de dados inerentes aos Programas de treinamento.

Parágrafo único. O regulamento interno do Programa, além de observar o disposto na Resolução CFMV nº 1076, de 2014, deve contemplar a coordenação por docente participante do Programa e representatividade de alunos matriculados no Programa.

Art. 5º Os Programas de Aprimoramento deverão ter a duração mínima de 1 (um) ano, com carga horária anual mínima de 1760 (mil setecentas e sessenta) horas, e os Programas de Residência deverão atender os critérios estabelecidos pelo MEC, além daqueles estabelecidos nesta Resolução e na Resolução CFMV nº 1076, de 2014, e outras que a alterem ou substituam.

Parágrafo único. Os Programas de Residência reconhecidos pelo MEC, que não preenchem automaticamente os requisitos para a Acreditação, serão avaliados com a mesma ferramenta e intensidade dos Programas de Aprimoramento.

Art. 6º A carga horária semanal dos Programas de Aprimoramento deve ser de no mínimo 40 e no máximo 60 horas de atividades, observando-se:

I - trinta dias de repouso, consecutivos ou fracionados em duas etapas, gozados dentro de cada período de um ano;

II - uma folga semanal de 24 horas;

III – folga de 24 horas imediatamente após período de plantão superior a 12 horas.

Parágrafo único. A carga horária semanal, bem como a concessão de repouso e folgas para os alunos dos Programas de Residência, deverão atender à regulamentação vigente do MEC.

Art. 7º O processo para Acreditação de Programas pelo CFMV observará o seguinte:

I – preenchimento do formulário padrão disponível no sítio eletrônico do CFMV (www.cfmv.gov.br);

~~II – encaminhamento do formulário, por via e em formato eletrônicos, ao CFMV instruído de toda documentação comprobatória, observados os requisitos técnicos divulgados no sítio do CFMV;~~

II - Encaminhamento do formulário em formato eletrônico, instruído de toda documentação comprobatória, observados os requisitos técnicos divulgados no sítio do CFMV;⁽¹⁾

III – análise da solicitação de Acreditação pelo CFMV;

IV – solicitação, pelo CFMV, de envio de informações e/ou documentos adicionais ou agendamento da visita verificadora, conforme o caso;

V – elaboração de relatório que contemple a pontuação obtida pelo Programa;

~~VI – elaboração de parecer técnico fundamentado por profissional ou Comissão indicada pelo CFMV, devendo o parecer indicar a área e/ou subárea, assim como o número de vagas e a classificação dos Programas;~~

VI - Elaboração de parecer técnico fundamentado por profissional ou Comissão indicada pelo CFMV, devendo o parecer apontar a área e/ou subárea acreditadas ou não, assim como o número de vagas e a classificação dos Programas;⁽²⁾

VII - submissão do processo ao Plenário do CFMV;

VIII – publicação, no Diário Oficial da União, da Resolução de acreditação ou comunicação quanto ao indeferimento da acreditação;

IX – expedição de Certificado, pelo CFMV, para cada Programa acreditado.

§1º O Certificado emitido pelo CFMV conterá o Selo de Acreditação, conforme Anexo Único desta Resolução.

§2º A IES que tiver a solicitação de Acreditação de seus Programas negada poderá refazê-la decorrido o prazo de 12 (doze) meses a partir da decisão final do Plenário do CFMV.

§3º O CFMV poderá suspender a Acreditação dos Programas a qualquer momento, no caso do descumprimento desta Resolução e das demais normas que regulamentam a matéria.

(1) O inciso II do art. 7º está de acordo com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1269, de 17-05-2019, publicada no DOU de 20-05-2019, Seção 1, pág. 151.

(2) O inciso VI do art. 7º está de acordo com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1269, de 17-05-2019, publicada no DOU de 20-05-2019, Seção 1, pág. 151.

~~Art. 8º O Coordenador do Programa deve apresentar:~~

Art. 8º O Coordenador do Programa deverá apresentar: ⁽³⁾

~~I – a cada 2 (dois) anos, relatório ao CFMV informando os principais aspectos de desenvolvimento do PRMV ou Aprimoramento;~~

I - ao término do período de acreditação, relatório ao CFMV informando os principais aspectos de desenvolvimento do PRMV ou Aprimoramento; ⁽⁴⁾

II – até 30 (trinta) dias após a conclusão do Programa, o nome, CPF, nº de inscrição no CRMV, endereço e e-mail dos profissionais aprovados;

III – outros documentos e informações, quando solicitado pelo CFMV.

~~Art. 9º A certificação de Acreditação e a classificação dos Programas terão validade de 4 (quatro) anos, ao final da qual poderá ser renovada.~~

Art. 9º A certificação de Acreditação e a classificação dos Programas seguirão os seguintes critérios: ⁽⁵⁾

I - **Selo Ouro: concedido para os Programas que obtiverem pontuação mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) dos pontos possíveis do Instrumento de Avaliação, com validade de 5 anos;** ⁽⁶⁾

II - **Selo Prata: concedido para os Programas que obtiverem pontuação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos possíveis do Instrumento de Avaliação, com validade de 2 anos.**

§1º A validade terá início na data de aprovação da Acreditação pelo Plenário do CFMV.

~~§2º Para ter renovada a certificação de Acreditação, a IES deverá formular o respectivo requerimento, bem como atender integralmente as recomendações feitas por ocasião da visita anterior.~~

§ 2º Para ter renovada a certificação de Acreditação, a IES deverá formular o respectivo requerimento, bem como obedecer os requisitos mínimos para oferta dos Programas estabelecidos nesta Resolução e atender integralmente as recomendações feitas por ocasião da visita anterior. ⁽⁷⁾

~~§3º A renovação de que trata este artigo deverá obedecer os requisitos mínimos para oferta dos Programas, estabelecidos nesta Resolução.~~

§ 3º **REVOGADO.** ⁽⁸⁾

(3) O *caput* do art. 8º está de acordo com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1269, de 17-05-2019, publicada no DOU de 20-05-2019, Seção 1, pág. 151.

(4) O inciso I do art. 8º está de acordo com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1269, de 17-05-2019, publicada no DOU de 20-05-2019, Seção 1, pág. 151.

(5) O *caput* do art. 9º está de acordo com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1269, de 17-05-2019, publicada no DOU de 20-05-2019, Seção 1, pág. 151.

(6) Os incisos I e II do art. 9º foram acrescentados pelo art. 2º da Resolução nº 1269, de 17-05-2019, publicada no DOU de 20-05-2019, Seção 1, pág. 151.

(7) O § 2º do art. 9º está de acordo com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1269, de 17-05-2019, publicada no DOU de 20-05-2019, Seção 1, pág. 151.

(8) O § 3º do art. 9º foi revogado por meio do art. 2º da Resolução nº 1269, de 17-05-2019, publicada no DOU de 20-05-2019, Seção 1, pág. 151.

~~**Art. 10.** As IES devem assegurar ao CFMV condições para avaliação periódica dos Programas de Residência e Programas de Aprimoramento.~~

Art. 10. As IES devem assegurar ao CFMV condições para avaliação periódica dos Programas de Residência e de Aprimoramento. (NR) ⁽⁹⁾

Art. 11. As IES devem emitir certificados aos aprovados nos Programas, os quais devem conter, no mínimo:

I – identificação do profissional;

II – indicação do número da Resolução que Acreditou o Programa, bem como data da respectiva publicação no Diário Oficial da União;

III – data de início e fim da validade da Acreditação.

Parágrafo único. Os certificados emitidos pelas IES cujos Programas tenham sido acreditados devem conter o respectivo selo de Acreditação pelo CFMV.

Art. 12. As IES cujos Programas tenham sido Acreditados poderão utilizar o Selo de Acreditação nos materiais de divulgação referentes exclusivamente ao(s) Programa(s) acreditado(s), com indicação do respectivo período de início e fim.

Parágrafo único. O uso do Selo de Acreditação observará as regras contidas no Manual de Identidade Visual.

Art. 13. A Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária (CNRMV/CFMV), nas ações relacionadas à Acreditação, tem as seguintes atribuições:

I – executar o processo de Acreditação dos Programas de Residência e Aprimoramento em Medicina Veterinária;

II – estabelecer requisitos e diretrizes para as IES que pretendam obter a Acreditação de seus Programas, assim como os critérios e a sistemática para a Acreditação;

III - orientar as IES para a melhoria dos Programas;

IV - realizar avaliação dos Programas e analisá-los periodicamente, visando verificar a qualidade do treinamento profissional;

V - sugerir modificações ou propor ao Plenário do CFMV a suspensão da certificação de Acreditação dos Programas que não estiverem de acordo com suas normas e determinações;

VI – assessorar a Presidência do CFMV em tudo que se refere aos Programas de que trata a presente Resolução.

Art. 14. Os casos omissos serão avaliados pelo Plenário do CFMV.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário, em especial a Resolução CFMV nº 824, de 31 de março de 2006.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 23-11-2016, Seção 1, pág. 351.

(9) O caput do art. 10 está de acordo com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1269, de 17-05-2019, publicada no DOU de 20-05-2019, Seção 1, pág. 151.

SELO OURO



SELO PRATA



Nº 224, quarta-feira, 23 de novembro de 2016

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

351



Inversões Financeiras: R\$ 3.000.000,00
Total das Despesas: R\$140.021.467,51
Art. 6º A presente Declaração produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PAUTA DE JULGAMENTO
A SER REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e das seguintes normas, determina a inclusão dos seguintes processos em Sessão Plenária dos dias 14 e 15 de dezembro de 2016, a partir das 9:00 horas, a realizarem-se no Conselho Federal, sito à SHIS QJ 15 - Lote "11" - 1º e 2º andares, intimando os partes e os advogados legalmente constituídos, quando for o caso, que poderão promover sustentação oral, na forma regimental.

Recurso Administrativo Ético Disciplinar nº: 2578/2016
Nº Original: 502/2015
Requerente: Luciane da Silva Quirina
Advogado: Thalita Rezende Lages de Paula - OAB/MT

11.922
Recurso: CRF-ET
Relator: Angela Cristina Rodrigues Cunha Castro Lopes
Recurso Administrativo Ético Disciplinar nº: 2762/2016
Nº Original: 128/2011
Requerente: Ana Paula Couto da Silva Erlicher
Advogado: Marcello Gonçalves Freire - OAB/ES 9477
Recurso: CRF-ES
Relator: Bráulio César de Sousa
Recurso Administrativo Ético Disciplinar nº: 2768/2016
Nº Original: 126/2011
Requerente: Marcos Machado Alarcino
Advogado: Anderson Guimarães Costa - OAB-ES nº. 7.653

Recurso: CRF-ES
Relator: Carlos André Oeiras Sena
Recurso Administrativo Ético Disciplinar nº: 2771/2016
Nº Original: 112/2011
Requerente: Ana Paula Lupini
Advogada: Carla Simone Valvasori - OAB-ES nº. 11.568
Recurso: CRF-ES

Relator: Carlos André Oeiras Sena
Recurso Administrativo Ético Disciplinar nº: 2134/2016
Nº Original: 113/2014
Requerente: Ronivan Luis Dal Prá
Advogada: Stefânia Mysko Mittmann - OAB/RS 98.503
Recurso: CRF-RS
Relator: Fernando Luis B. de Carvalho Lobato
Recurso Administrativo Ético Disciplinar nº: 2725/2016
Nº Original: 129/2013
Requerente: Eliane Balbino
Advogado: Marcello Gonçalves Freire - OAB/ES 9477
Recurso: CRF-ES

Relator: Fernando Luis B. de Carvalho Lobato
Recurso Administrativo Ético Disciplinar nº: 2587/2016
Nº Original: 06/2015
Requerente: Ediane Laci Silvestre
Advogado: Diego Carlos Penna - OAB/RS 70.294
Recurso: CRF-PR
Relator: Gedeias Medeiros Pedro
Recurso Administrativo Ético Disciplinar nº: 2760/2016
Nº Original: 32/2015
Requerente: Gabriela Rühl Knapp
Advogado: Cleto Gellen Dapper - OAB/RS 62.564
Recurso: CRF-RS

Relator: Gedeias Medeiros Pedro
Recurso Administrativo Ético Disciplinar nº: 2722/2016
Nº Original: 90/2015
Requerente: Virginia Message Dutra
Advogado: José Den Fonseca Coutinho - OAB/RS 27.377
Recurso: CRF-RS
Relator: Gerson Antônio Pianetti
Recurso Administrativo Ético Disciplinar nº: 2584/2016
Nº Original: 111/2011
Requerente: Ricardo José Marim
Advogado: Flávio Mendes Benincasa - OAB/PR 32.967
Recurso: CRF-PR

Relator: José Ricardo Arnaud
Recurso Administrativo Ético Disciplinar nº: 2764/2016
Nº Original: 91/2015
Requerente: Melissa Pasa de Lima
Advogado: José Den Fonseca Coutinho - OAB/RS 27.377
Recurso: CRF-ES
Relator: Lenira da Silva Costa
Recurso Administrativo Ético Disciplinar nº: 2142/2016
Nº Original: 15/2014
Requerente: Rossano Schitka
Advogada: Stefânia Mysko Mittmann - OAB/RS 98.503
Recurso: CRF-RS

Relator: Lérica Maria dos Santos Vieira
Recurso Administrativo Ético Disciplinar nº: 2590/2016
Nº Original: 0364/2015
Requerente: Nadine Sousa Pereira
Advogado: Rodrigo Luis Zocattelli - OAB/SC 35.777
Recurso: CRF-PR

Relator: Suza Abadia de Souza Oliveira
Recurso Administrativo Ético Disciplinar nº: 2781/2016
Nº Original: 10/2014
Requerente: Márcia Régis Mostack Souza Vieira
Advogado: Fernando Ricardo Mostack - OAB/SC 20.905-B
Recurso: CRF-SC
Relator: Vanilda Oliveira Aguiar

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.094, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Cria o Sistema de Acreditação dos Programas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV - resolve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolver:

Art. 1º Criar o Sistema de Acreditação dos Programas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento profissional mediante a certificação dos Programas de Treinamento Supervisionado em Serviços das Instituições de Ensino Superior (IES) que atuam na prestação de serviços destinados a melhorar a qualidade da assistência à saúde e bem-estar animal, reforçada na qualidade dos produtos de origem animal e promoção da saúde pública e ambiental.

Art. 2º Os Programas a que se referem o artigo 1º serão oferecidos por IES que tenham cursos de Medicina Veterinária devidamente reconhecidos na forma da lei.

Art. 3º Para análise dos respectivos Programas com vistas à creditação junto ao CFMV, a IES deverá atender as exigências contidas na Resolução CFMV nº 1076, de 11 de dezembro de 2014, e outras que a alterem ou substituam, e, ainda:

I - clínicas em todas as suas modalidades;

II - produção e reprodução animal;

III - patologia veterinária;

IV - produção de produtos de origem animal;

V - medicina veterinária preventiva e saúde pública.

Parágrafo único. Obedecidas as normas desta Resolução, os Programas podem incluir subáreas dentro da área referida neste Artigo, que posteriormente poderão ser objeto de nova avaliação para creditação, devendo a notificação das subáreas atender as Resoluções do CFMV.

Art. 4º Para análise dos respectivos Programas com vistas à creditação junto ao CFMV, a IES deverá atender as exigências contidas na Resolução CFMV nº 1076, de 11 de dezembro de 2014, e outras que a alterem ou substituam, e, ainda:

I - possuir quadro de tutores pertencentes ao corpo docente, com titulação mínima de Mestre obtida em Programa de Pós-Graduação stricto sensu reconhecido pelo MEC;

a) para fins desta Resolução, tutor é o profissional com formação mínima de Mestre e experiência profissional mínima de 3 (três) anos na função de orientação acadêmica de preceptores, residentes e aprimorados do Programa, sendo sua competência a de tutoria à distância e de campo, que corresponde à direção das atividades teóricas, teórico-práticas ou práticas no âmbito do respectivo campo de conhecimento;

II - serviços gerais e de apoio, com pessoal adequado, em número e qualificação, para garantir qualidade à execução das atividades específicas ao conteúdo programático de cada Programa;

III - serviços complementares necessários ao atendimento continuado aos pacientes e às outras atividades do Programa, observando as necessidades diretas e indiretas de cada área ou especialidade oferecida;

IV - serviços de recepção, secretaria, apoio administrativo e de promotoria eletrônico;

V - biblioteca atualizada com acervo de livros e periódicos, e pontos para acesso "on line" de bases de dados inerentes aos Programas de treinamento;

VI - infraestrutura. O regulamento interno do Programa, além de observar o disposto na Resolução CFMV nº 1076, de 2014, deve contemplar a coordenação por docente participante do Programa e representatividade de alunos matriculados no Programa.

Art. 5º Os Programas de Aprimoramento deverão ter a duração mínima de 1 (um) ano, com carga horária mínima de 1760 (mil setecentas e sessenta) horas, e os Programas de Residência deverão atender os critérios estabelecidos pelo MEC, além daqueles estabelecidos nesta Resolução e na Resolução CFMV nº 1076, de 2014, e outras que a alterem ou substituam.

Parágrafo único. Os Programas de Residência reconhecidos pelo MEC, que não preencham automaticamente os requisitos para a Acreditação, serão avaliados com a mesma ferramenta e intensidade dos Programas de Aprimoramento.

Art. 6º A carga horária semanal dos Programas de Aprimoramento deve ser de no mínimo 40 e no máximo 60 horas de atividades:

I - trinta dias de repouso, consecutivos ou fracionados em duas etapas, gozados dentro de cada período de um ano;

II - uma folga semanal de 24 horas;

III - folga de 24 horas imediatamente após período de plantão superior a 12 horas.

Parágrafo único. A carga horária semanal, bem como a concessão de repouso e folga para os alunos dos Programas de Residência, deverão atender a regulamentação vigente do MEC.

Art. 7º O processo para Acreditação de Programas pelo CFMV observará o seguinte:

I - preenchimento do formulário padrão disponível no site eletrônico do CFMV (www.cfmv.gov.br);

II - encaminhamento do formulário, por via e em formato eletrônico, ao CFMV mediante o sistema de documentação computadorizada, observados os requisitos técnicos divulgados no sítio do CFMV.

III - análise da solicitação de Acreditação pelo CFMV;

IV - solicitação, pelo CFMV, de envio de informações e/ou documentos adicionais ou agendamento da visita verificadora, conforme o caso;

V - elaboração de relatório que contemple a pontuação obtida pelo Programa;

VI - elaboração de parecer técnico fundamentado por profissional ou Comissão Especializada pelo CFMV, de acordo com o parecer emitido por área ou subárea, assim como o número de vagas e a classificação dos Programas;

VII - submissão do processo ao Plenário do CFMV;

VIII - publicação, no Diário Oficial da União, da Resolução de Acreditação ou comunicação quanto ao indeferimento da Acreditação;

IX - expedição de Certificado, pelo CFMV, para cada Programa Acreditado;

§1º O Certificado emitido pelo CFMV conterá o Selo de Acreditação conforme Anexo Único desta Resolução;

§2º A IES que tiver a solicitação de Acreditação de seus Programas negada poderá reafirmá-la decorrido o prazo de 12 (doze) meses a partir da decisão final do Plenário do CFMV;

§3º O CFMV poderá suspender a Acreditação dos Programas a qualquer momento, no caso do descumprimento desta Resolução e das demais normas que regulamentam a matéria.

Art. 8º O Coordenador do Programa deve apresentar:

I - a cada 2 (dois) anos, relatório ao CFMV informando os principais aspectos de desenvolvimento do Programa ou Aprimoramento;

II - até 30 (trinta) dias após a conclusão do Programa, o nome, CPF, nº de inscrição no CFMV, endereço e e-mail dos profissionais aprovados no Programa;

III - outros documentos e informações, quando solicitado pelo CFMV;

Art. 9º A finalidade de Acreditação e a classificação dos Programas terão validade de 4 (quatro) anos, ao final da qual poderá ser renovada.

§1º A validade terá início na data de aprovação da Acreditação pelo Plenário do CFMV.

§2º Para ter renovação a certificação de Acreditação, a IES deverá formular o respectivo requerimento, bem como atender inicialmente às recomendações feitas por ocasião da visita anterior.

§3º A renovação de que trata este artigo deverá obedecer os requisitos mínimos para oferta dos Programas, estabelecidos nesta Resolução.

Art. 10. As IES devem assegurar ao CFMV condições para avaliação periódica dos Programas de Residência e Programas de Aprimoramento.

Art. 11. As IES devem emitir certificados aos aprovados nos Programas, os quais devem conter, no mínimo:

I - identificação do profissional;

II - indicação do número da Resolução que Acreditou o Programa, bem como data da respectiva publicação no Diário Oficial da União;

III - data de início e fim da validade da Acreditação;

Parágrafo único. Os certificados emitidos pelas IES cujos Programas tenham sido acreditados devem conter o respectivo selo de Acreditação pelo CFMV.

Art. 12. As IES cujos Programas tenham sido Acreditados poderão utilizar o Selo de Acreditação nos materiais de divulgação referentes exclusivamente após Programa(s) acreditado(s), com indicação do respectivo período de início e fim.

Parágrafo único. O uso do Selo de Acreditação observará as regras contidas no Manual de Identidade Visual.

Art. 13. A Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária (CNRMV/CFMV), nas ações relacionadas à Acreditação, tem as seguintes atribuições:

I - executar o processo de Acreditação dos Programas de Residência e Aprimoramento em Medicina Veterinária;

II - estabelecer regulamentos e diretrizes para as IES que pretendam obter a Acreditação de seus Programas, assim como os critérios e a sistemática para a Acreditação;

III - orientar as IES para a melhoria dos Programas;

IV - realizar avaliações dos Programas e analisá-los periodicamente, visando verificar a qualidade do treinamento profissional;

V - sugerir modificações ou propor ao Plenário do CFMV a suspensão da certificação de Acreditação dos Programas que não estiverem de acordo com suas normas e determinações;

VI - assessorar a Presidência do CFMV em tudo que se referir aos Programas de que trata a presente Resolução.

Art. 14. Os casos omisso serão avaliados pelo Plenário do CFMV.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário, em especial a Resolução CFMV nº 824, de 31 de março de 2006.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

ACÓRDÃO

Ata de Julgamento de Processo Disciplinar

Processo CFM nº 62.2015. Acórdão Plenário. Data de julgamento: 17/11/2016. Relator: Secretária-geral, Dra. Dayse Borges Bressan. Recorrente: J.B.M. Ricardo. CRM-3. Decisão: Conhecimento e Provimento Recurso. Recurso: Penúncia de Prejuízo. Decisão por maioria de votos.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2016.

ELIDO BONOMO
Presidente do Conselho

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.gov.br/autenticidade/index.html>, pelo código 0001201611230051

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 95, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.269, DE 17 DE MAIO DE 2019

Revoga o § 2º do Artigo 18 da Resolução CFMV Nº 1076, de 11 de dezembro de 2014, e altera a Resolução CFMV Nº 1094, de 21 de outubro de 2015.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, para consecução das suas finalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e no uso da atribuição que lhe foi conferida pela alínea "a" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando o disposto no inciso II do artigo 3º do Regimento Interno do CFMV, baseado pela Resolução/CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e a deliberação tomada durante a 512ª Reunião Ordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada nos dias 07 e 08 de maio de 2019, em Florianópolis - SC, resolve:

Art. 1º Revogar o § 2º do Artigo 18 da Resolução CFMV Nº 1076, de 11 de dezembro de 2014.

Art. 2º Os dispositivos da Resolução/CFMV nº 1094, de 21 de outubro de 2015, indicados neste artigo, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 7º - Encaminhamento do formulário em formato eletrônico, instruído de toda documentação comprobatória, observados os requisitos técnicos divulgados no site do CFMV;

Art. 11 - Elaboração de parecer técnico fundamentado por profissional ou Comissão indicada pelo CFMV, devendo o parecer apontar a área e/ou subárea acreditadas ou não, assim como o número de vagas e a classificação dos Programas;

Art. 8º O Coordenador do Programa deverá apresentar:

1 - ao término do período de acreditação, relatório ao CFMV informando os principais aspectos de desenvolvimento do PRMV ou Ajustamento;

Art. 9º A certificação de Acreditação e a classificação dos Programas seguirão os seguintes critérios:

1 - Seleção Ouro: concedido para os Programas que obtiverem pontuação mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) dos pontos possíveis do Instrumento de Avaliação, com validade de 5 anos;

2 - Seleção Prata: concedido para os Programas que obtiverem pontuação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos possíveis do Instrumento de Avaliação, com validade de 2 anos.

3 - Seleção Bronze: concedido para os Programas que obtiverem pontuação mínima de 65% (sessenta e cinco por cento) dos pontos possíveis do Instrumento de Avaliação, com validade de 2 anos.

4 - Para ser renovada a certificação de Acreditação, a IES deverá formular o respectivo requerimento, bem como obedecer os requisitos mínimos para oferta dos Programas estabelecidos neste Regulamento e atender integralmente as recomendações feitas por ocasião da visita anterior.

5 - Revogado.

Art. 10 - As IES devem assinar ao CFMV condições para avaliação periódica dos Programas de Residência e de Ajustamento. (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do ConselhoHELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 14 DE MAIO DE 2019

Estabelece as Diretrizes para Requerimento de Registro Conforme Resolução Confef 269/2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 40, X do Estatuto do CREF13/BA, CONSIDERANDO a Resolução CONFEF 269/2014; CONSIDERANDO o procedimento administrativo de requerimento de registro; resolve:

Art. 1º - Estabelecer que o requerimento de registro somente será aceito se anexadas todas as documentações estabelecidas pela Resolução CONFEF 269/2014.

Art. 2º - Determinar que o prazo para resposta do requerimento será de até 60 dias corridos. Parágrafo Único: Só serão passíveis de análise, os requerimentos que estiverem acompanhados de todos os documentos exigidos pela Resolução CONFEF 269/2014.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JEAN MOURA GONÇALVES

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

DECISÃO Nº 68, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Homologa, com ressalvas, a Decisão Coren-PR nº 14/2019, que aprova a suplementação do orçamento ao exercício de 2019 utilizando o superávit financeiro do exercício de 2018 e revoga a Decisão Coren-PR nº 012/2019.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, representado por seu Presidente, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012; CONSIDERANDO os termos da Decisão Cofen nº 20/2019;

CONSIDERANDO a deliberação da 512ª Reunião Ordinária do Plêniário do Cofen, o Parecer nº 017/2019 - Divisão de Controle Interno, Memorando Controladoria nº 117/2019, bem como todos os documentos que constam no Processo Administrativo Cofen nº 1302/2018; decide:

Art. 1º Homologar a Decisão Coren-PR nº 15/2019, que aprova a transposição orçamentária nº 001/2019 e revoga a Decisão Coren-PR nº 003/2019, com as ressalvas constantes no Parecer nº 017/2019 - Divisão de Controle Interno e no Memorando Controladoria nº 117/2019.

Art. 2º O Regional deverá dar publicidade à norma homologada no artigo anterior, observando os princípios estabelecidos em lei, encaminhando cópia de publicação ao Cofen.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 4º De ciência e cumpra-se.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do ConselhoLAURO CESAR DE MORAIS
1º Secretário

DECISÃO Nº 69, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Homologa, com ressalvas, a Decisão Coren-PR nº 15/2019, que aprova a transposição orçamentária nº 001/2019 e revoga a Decisão Coren-PR nº 003/2019.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, representado por seu Presidente, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012; CONSIDERANDO os termos da Decisão Cofen nº 20/2019;

CONSIDERANDO a deliberação da 512ª Reunião Ordinária do Plêniário do Cofen, o Parecer nº 017/2019 - Divisão de Controle Interno, Memorando Controladoria nº 117/2019, bem como todos os documentos que constam no Processo Administrativo Cofen nº 1302/2018; decide:

Art. 1º Homologar a Decisão Coren-PR nº 15/2019, que aprova a transposição orçamentária nº 001/2019 e revoga a Decisão Coren-PR nº 003/2019, com as ressalvas constantes no Parecer nº 017/2019 - Divisão de Controle Interno e no Memorando Controladoria nº 117/2019.

Art. 2º O Regional deverá dar publicidade à norma homologada no artigo anterior, observando os princípios estabelecidos em lei, encaminhando cópia de publicação ao Cofen.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 4º De ciência e cumpra-se.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do ConselhoLAURO CESAR DE MORAIS
1º Secretário

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 30, publicada no DOU nº 64, seção 1, pág. 116, de 03/04/2019, Onde se lê: R\$ 11 (1) R\$ 274,79 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Leia-se: R\$ 269,79 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos).

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 6ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 5.997, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Suspensão de Exercício Profissional

A Presidente do Conselho Regional de Serviço Social da 6ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta do processo disciplinar nº 0005/2018; CONSIDERANDO que após a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional, a assistente social especificada nesta Resolução efetuou o parcelamento dos débitos perante este Conselho;

CONSIDERANDO que a pena de suspensão do exercício profissional por falta de pagamento das anuidades devidas ao CRESS cessa com a satisfação do débito decorrente, a decisão do Conselho Pleno do CRESS 6ª Região, em reunião realizada no dia 22 de abril de 2019; resolve:

Art. 1º - Fica revogada a pena de suspensão do registro profissional aplicada a seguinte profissional: ANDREA TEIXEIRA SANTOS CALABRÁ - CRESS/MG nº 4633.

Art. 2º - A profissional especificada no artigo 1º da presente Resolução está, a partir da assinatura desta, autorizada a exercer a profissão de assistente social.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JÚLIA MARIA MUNIZ RESTORI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 6.001, DE 29 DE ABRIL DE 2019

Suspensão de Exercício Profissional

A Presidente do Conselho Regional de Serviço Social da 6ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta dos processos disciplinares nº 099/2018; 0112/2018; 0122/2018; 0107/2018; 0098/2018; 0072/2018; 0094/2018; 0087/2018; 0100/2018; 0101/2018; 0106/2018; 0127/2018; 0120/2018; 0117/2018; 0115/2018; 0131/2018; 0124/2018; 0118/2018; 0130/2018; 0118/2018; 0087/2018; 0135/2018; 0136/2018; 0145/2018; 0156/2018; 0156/2018; 0158/2018; 0170/2018; 0154/2018; 0152/2018; 0146/2018; 0172/2018; 0025/2018; 0024/2018; 0169/2018; 0144/2018; 0138/2018; 0165/2018; 0163/2018; 0177/2018; 0172/2018; 0168/2018; 0168/2018; 0383/2018; 0004/2018; 0280/2018; 0180/2018; 0183/2018; 0077/2018; 0079/2018; 0110/2018; 0067/2018; 0209/2018.

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os procedimentos formais estabelecidos pela Resolução CRESS nº 354/07 de 15 de novembro de 1997, e a garantia do exercício do direito de defesa e de recurso;

CONSIDERANDO que o não pagamento regular das anuidades e contribuições devidas ao Conselho Regional de Serviço Social em que o profissional está inscrito, constitui INFRAÇÃO DISCIPLINAR em conformidade com o estabelecido pela alínea "c", do artigo 22, do Código de Ética e Disciplina do Assistente Social, instituído pelo requerimento de Resolução CRESS nº 273/93 de 13 de março de 1993;

CONSIDERANDO, finalmente, as decisões do Conselho Pleno do CRESS 6ª Região, em reuniões realizadas nos dias 20 de julho de 2018, 22 de setembro de 2018 e 07 de fevereiro de 2019; resolve:

Art. 1º Aplicar, com fundamento no parágrafo único do artigo 25 do Código de Ética Profissional do Assistente Social, a PENA DE SUSPENSÃO do exercício profissional, dos seguintes assistentes sociais: CLARISSA MARQUES SILVA - 08005; CRISTINA APRECIADA COPREA - 08245; DALCINEIA ABRÉU MARTINS DE ALMEIDA - 07629; CLEONIA DE FATIMA CESÁRIA - 05581; CYNTHIA GONÇALVES GAMA PEREIRA - 07640; BETANIA LOPES DE QUEIROZ - 05774; BARBARA TAVES MOURA BARROSO - 11025; MARA ALVA TEIXEIRA - 07855; ADRIANA DE MEDEIROS GOMES - 11248; ADRIANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 06817; ANA CAROLINA BENTO DA SILVA - 09370; DENISE GONÇALVES BASTOS - 10733; DENISE BARBOSA DE ANDRADE - 01384; DEBORA CRISTINA MIRANDA - 09416; DANIELA RAQUEL CARNEIRO GONÇALVES - 12499; GEANY FRANCIELE ARAÚJO DIAS - 09587; ELSANGELA MONI PARMA RODRIGUES - 11531; GLAUCIE GONDIM LEAL - 13051; FRANCINE MARIANY CELESTINO DE FREITAS FRAGA - 12088; GEANE NERES TAVARES - 11603; JOCELA ROSA SILVA - 09064; IRADÉ SATHLER ANDRADE - CRESS/MG 11399; IVANA DE ANDRADE SANTOS - CRESS/MG 0912; JUMARA DE LIMA LACERDA - CRESS/MG 07409; LUCAS ANTONIO PORTUGUES - CRESS/MG 12192; LUCAS LEMOS PEREIRA - CRESS/MG 09117; LUCIENE FREIRE DA SILVA - CRESS/MG 09282; LUCIANA COURI SADI - CRESS/MG 09555; LUCIANA MARIA SOARES DIAS - CRESS/MG 12766; LISAMONE XAVIER TEIXEIRA BARROSO - CRESS/MG 09597; KAMILA VIEIRA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico:
http://www.jornaloficial.gov.br/verificacao/01912/000200051

151

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ICP
Brasil